



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 106/15  
FL: 21

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 106/2015**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto inclui na Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, o § 15 ao artigo 8º, cuja redação será a seguinte:

“(…)

*§ 15. Aos servidores pertencentes ao cargo de Guarda Municipal, na função de Serviço de Guarda Civil Municipal, código GCMU01, que ingressaram no cargo antes da vigência da Lei nº 12.270, de 28 de abril de 2015, para fins da primeira participação no processo de promoção na carreira por conhecimento, ficam dispensados do preenchimento do requisito previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, desde que comprovem possuir, na data do protocolo do pedido de promoção, no mínimo quatro anos de efetivo exercício no cargo.”*

Nos termos do projeto, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 4 de maio de 2015.

Em sua justificativa, o Executivo esclarece que a Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009, criou a Guarda Municipal de Londrina, porém, não foram efetuadas alterações no PCCS Geral (Lei 9.337/2004) para previsão da carreira dos servidores que integram o referido órgão.

Registre-se que a Assessoria Jurídica da Casa não constatou nenhuma incompatibilidade na inclusão do parágrafo de que trata o presente projeto à Lei nº 9.337/2004, motivo pelo qual não se opôs a sua tramitação. Corroborando este entendimento, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitiu voto favorável à presente matéria.



# **Câmara Municipal de Londrina**

## **Estado do Paraná**

PL: 106/15  
FL: 22

2

*Projeto de Lei nº 106/2015 - Parecer da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

### **PARECER TÉCNICO:**

Convém lembrar que o Município, observados os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público, tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

E conforme o art. 29, III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

A Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009, instituiu a Secretaria Municipal de Defesa Social na Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina. Esta lei criou também a Guarda Municipal, corporação uniformizada, organizada, armada e calçada nos princípios de hierarquia e disciplina, treinada e aparelhada para proteção do patrimônio, bens, serviços, instalações públicas municipais, do meio ambiente e a colaboração na segurança pública.

A Guarda Municipal é regida também por estatuto próprio – Lei 10.981/2010, porém, os dispositivos da referida lei tratam preferencialmente do regime disciplinar a que estão sujeitos os servidores no desempenho de suas funções.

De nosso entendimento, o Estatuto da Guarda não deveria se restringir ao regimento disciplinar, mas contemplar também outros aspectos que englobam a vida funcional dos servidores que integram a Guarda Municipal.

Tanto é que a própria lei que criou a Guarda Municipal (10.774/2009), dispôs, em seu art. 26, que o Executivo encaminhará projeto de lei criando o Estatuto, que conterà o seu



## **Câmara Municipal de Londrina** Estado do Paraná

PL: 106/15  
FL: 23

3

*Projeto de Lei nº 106/2015 - Parecer da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

regulamento disciplinar, e o Plano de Cargos e Carreiras, próprios da Guarda Municipal, em conformidade com o disposto no § 8º, art. 144 da Constituição Federal.

Na falta da instituição do Plano de Cargos e Carreira próprio da Guarda Municipal, temos visto a inclusão de vários dispositivos referentes aos servidores da Guarda no PCCS Geral (Lei 9.337/2004), configurando-se, essa legislação, também como plano de cargos e carreiras dos guardas municipais.

O projeto menciona leis posteriores à Lei 10.774/2009, que alteraram o PCCS Geral, de forma a repercutir na carreira dos servidores da guarda, motivo pelo qual consideramos relevante relacioná-las, sinteticamente:

I – Lei nº 11.457, de 22 de dezembro de 2011, acrescentou à Lei 10.774/2009 (especificamente no art. 13) unidades organizacionais na composição da Secretaria Municipal de Defesa Social, e estabeleceu que os servidores designados para as funções de Diretor, Inspetor, Supervisor, Ouvidor da Guarda Municipal e Diretor Administrativo, Gerente e Coordenador, perceberão a gratificação constante no anexo IV da Lei 9.337/2004, como também, é claro, acrescentou o cargo de Guarda Municipal – GCMU01, de 1000 vagas, à Lei 9.337/2004.

II – Lei nº 11.589, de 14 de maio de 2012, incluiu no Quadro de Cargos Comissionados da Lei 9.337/2004 (Anexo III) os cargos específicos da Secretaria Municipal de Defesa Social, assim denominados: Assessor Executivo I - Chefe de Gabinete da Guarda Municipal, Corregedor da Guarda Municipal, e Secretário (a) Municipal de Defesa Social; e

III – Lei nº 12.270, de 28 de abril de 2015 (publicada em 4/5/2015), incluiu na Lei 9.337/2004 o Grupo de Carreiras da Guarda Municipal, os quais passam a compor a tabela 38, criada para este fim. Em decorrência da referida lei (art. 7º), foi publicado no Diário Oficial



# **Câmara Municipal de Londrina**

## **Estado do Paraná**

PL: 106/15  
FL: 24

4

*Projeto de Lei nº 106/2015 - Parecer da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

do Município nº 2723, o Decreto 587, de 13 de maio de 2015, posicionando os servidores na tabela 38, referência I, nível 1, com data de vigência a partir de 4 de maio de 2015.

Estando, portanto, os servidores da guarda municipal inseridos em tabela própria, a qual permite identificar a referência e o nível em que estão posicionados, em tese, estes estariam em condições de protocolar o pedido de promoção na carreira por conhecimento, no que tange, especificamente, ao previsto no inciso III, do § 1º, do art. 8º da Lei 9.337/2004, que exige que o servidor possua quatro anos, no mínimo, de efetivo exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, contados retroativamente da data de protocolo do pedido de promoção.

Porém, sobre isso, a Procuradoria-Geral do Município, em seu parecer 965/2015, esclareceu que a aplicação do disposto no art. 8º, § 1º, III, da Lei 9.337/2004, no que diz respeito ao termo inicial do período de 4 anos na mesma Referência, deverá ser considerada a partir da data da vigência da Lei 12.270/2015.

Desse entendimento, conclui-se que os guardas municipais somente poderão requer a primeira promoção de conhecimento em 4 de maio de 2019, quatro anos depois da publicação da Lei 12.270/2015, que efetivamente os referenciou em tabela específica (38) da Lei 9.337/2004.

Todavia, conforme exposto na justificativa do projeto, os primeiros ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal foram admitidos em 1º de julho de 2010, dentre os quais, 139 servidores encontram-se com o período de estágio probatório concluído.

Assim, visando dispensar os guardas municipais do exigido no inciso III, do § 1º, do art. 8º da Lei 9.337/2004, o Prefeito apresentou o presente projeto para incluir na referida lei a possibilidade de participação desses servidores, – que ingressaram no cargo antes da vigência da Lei 12.270/2015 – , no processo de promoção na carreira por conhecimento, desde



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 106/15  
FL: 25

5

*Projeto de Lei nº 106/2015 - Parecer da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

que comprovem possuir, na data do protocolo do pedido, no mínimo quatro anos de efetivo exercício no cargo.

Essa Assessoria considera a proposta do Executivo pertinente e justa porque visa contemplar os guardas municipais, que possuem quatro anos de efetivo exercício no cargo, com o direito de solicitar a promoção na carreira por conhecimento, haja vista que o ingresso desses servidores ao referido cargo ocorreu efetivamente em 2010.

A nosso ver não seria justo com esses servidores postergar-lhes o direito de participar do processo de promoção na carreira até o ano de 2019, pelo fato de tal previsão não ter sido efetuada na mesma época da criação da Guarda Municipal, em estatuto próprio – o que teria sido ideal –, ou mesmo no PCCS Geral (Lei 9.337/2004).

Dito isto, esta Assessoria avalia que a proposta merece prosperar a fim de se garantir tratamento isonômico aos servidores municipais.

Lembramos, por fim, que cabe à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a relevância de acolher o presente projeto.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 106/15  
FL: 26

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 106/2015**

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corrobora o parecer técnico desta Casa, porquanto considera que a proposta merece prosperar no intento de garantir tratamento isonômico aos servidores municipais, por esta razão se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto de lei supramencionado.

SALA DE SESSÕES, 19 de outubro de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Roque Neto**  
Presidente



**Péricles Deliberador**  
Vice Presidente



**Amauri Cardoso**  
Relator